



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2013180-70.2014.815.0000-

1ª Vara da Comarca de Conceição/PB - Tribunal do Júri

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Elyherson Alves dos Santos, conhecido por "Lili"

ADVOGADO: Bel. João Batista de Siqueira (OAB/PB 9.937)

RECORRIDO: Ministério Público

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.

SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PELA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUPRIR SUA FALTA POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 158 E 167 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRONÚNCIA MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, ainda mais porque inexistente, no Processo Penal, hierarquia entre as provas, e tudo o que for lícito poderá ser utilizado na busca pela verdade real. Desse modo, a perícia somente se tornará essencial para comprovação da materialidade quando o delito deixa vestígios, mas se estes não estiverem mais presentes, aí sim, admite-se a prova oral.

2. Para a sentença de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular.

3. A desclassificação de um delito para outro, com mudança de juízo e confirmação de autoria do delito, conduz ao mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB, Elyherson Alves dos Santos, vulgo "Lili", foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (*tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima*), porque, no dia 30.5.2010, por volta da 1h30min, no interior do Conceição Atlético Clube, na Av. Solon de Lucena, Centro, daquela Comarca, com vontade livre, direta e consciente de matar, desferiu vários golpes de faca-peixeira contra Galdênio Nunes Vanderley, não conseguindo ceifar-lhe a vida por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, no dia do ocorrido, pelas 23h, em frente ao "USEC", a vítima e o réu tinham travado uma pequena discussão. Entretanto, pensando que o acusado não teve qualquer ressentimento, o ofendido, logo depois, foi ao Clube Social da cidade participar do Festival do Brega. Lá dentro, a vítima foi surpreendida com a ação inesperada do réu, que, tocando em suas costas, esperou que ela virasse e, de imediato, desferiu-lhe várias facadas, atingindo-a apenas nos braços e nas pernas, devido à ação desviante dela, que saiu correndo pelo interior do clube, sendo socorrida a tempo de ficar fora de risco de morte, após intervenção médica no Hospital Regional de Patos/PB.

Recebimento da denúncia no dia 30.8.2011 (fl. 62).

Devida e pessoalmente citado (fls. 64-65), o réu apresentou, por meio de Advogado constituído, resposta à acusação com o rol de testemunhas (fls. 66-70).

Na instrução criminal, foram inquiridas uma declarante, a vítima, cinco testemunhas e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 96-97, 117-118, 123-124 e 125-128).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 147-150) e pela Defesa (fls. 153-156), o MM. Juiz pronunciou o réu Elyherson Alves dos Santos, vulgo "Lili", nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 162-167).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 174), aduzindo, em suas razões (fls. 178-183), que o réu deveria ter sido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

absolvido sumariamente, pois as provas dos autos direcionam no sentido de que ele agiu sob a excludente da legítima defesa (art. 23, II, do CP), ou que seja desclassificado o delito imputado na pronúncia para lesão corporal leve, eis que a vítima não passou mais de trinta dias sem trabalhar, além de não existir Laudo Médico ou Complementar em condições exigidas pela lei e de a prova testemunhal não assegurar a equivocada tipificação dada ao recorrente.

Contrarrazões ministeriais às fls. 184-188, propugnando pelo provimento parcial do recurso, para considerar o pedido da defesa de desclassificação para o delito do art. 129, § 1º, I, do CP.

Na fase do juízo de retratação, o MM. Juiz *a quo* manteve os termos da sentença de pronúncia (fl. 189).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 194-202).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de sentença de pronúncia impugnada através do pertinente recurso em sentido estrito (CPP 581, IV), cuja interposição se deu em 21.5.2014 (quarta-feira - fl. 174), e a última intimação daquela decisão foi a do acusado, em data posterior, no dia 26.5.2014 (segunda-feira - fl. 173), estando, assim, dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias. Portanto, **conheço** do recurso.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a Defesa insurge-se contra a decisão que pronunciou o recorrente, sob o pretexto de que não houve *animus necandi*, no que sustenta a tese de legítima defesa, bem como que não existiu o Laudo Médico ou Complementar em condições exigidas pela lei para comprovar a materialidade, rogando, ainda, pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal leve.

Sem êxito a pretensão recursal.

A priori, vale destacar, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal, que bastam, para a pronúncia, a mera indicação da prova da materialidade do fato e dos indícios de autoria do delito, não devendo, por



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consequente, o magistrado se aprofundar no cotejo probatório, no intuito de não adentrar, decisivamente, no mérito da causa, evitando-se, assim, a atecnia de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Eis a dicção do referido dispositivo processual penal:

“Art. 413 O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Por razões tais, na fase da pronúncia, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, consoante disposto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna.

Quanto à materialidade delitiva, a Defesa aduz que ela não existe, em razão da ausência do laudo pericial, nos autos, para atestar a ocorrência ou não das lesões físicas sofrida pela vítima, entendendo que não houve nenhum crime praticado pelo recorrente, no que roga pela absolvição sumária.

Ora, como é cediço, a falta do exame de corpo de delito não importa necessariamente em ausência de provas da materialidade do crime, até porque inexiste, no Processo Penal, hierarquia entre as provas, e tudo o que for lícito poderá ser utilizado na busca pela verdade real. Se há prova oral segura, como a palavra da vítima, os depoimentos testemunhais e a confissão do agente, evidenciada está a materialidade delituosa.

Nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito. A perícia somente se tornará essencial para comprovação da materialidade quando o delito deixa vestígios, mas se estes não estiverem mais presentes, aí sim, admite-se a prova oral.

Vejamos as dicções dos referidos dispositivos legais do CPP:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

“Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ao compulsar os autos, observa-se que, de fato, não há laudo pericial nos autos dando conta das lesões físicas sofrida pela vítima.

Todavia, tal procedimento médico foi solicitado e realizado no ofendido (fl. 33), sendo que, por motivo de caso fortuito, foi deteriorado "devido às fortes chuvas que caíram no ano de 2010 e que fizeram desabar o teto do arquivo morto do Hospital Regional de Patos, danificando assim grande parte da documentação [...] (PRONTUÁRIO MÉDICO), entre os quais o de GALDENIO NUNES VANDERLEY, Que foi atendido no dia 30/05/2010", conforme as declarações contidas no Ofício do Coordenador de Arquivo do Hospital Regional de Patos/PB, o Sr. Geraldo Pedro da Silva (fl. 138).

Então, vê-se que a vítima, na data do fato, foi socorrida e internada no citado Hospital (Hospital Deputado Janduhy Carneiro), e que, diante da danificação do respectivo prontuário médico pela chuva, a prova pericial se tornou impossível de ser realizada, situação que faz incidir o art. 167 do CPP.

Sobre isso, eis a jurisprudência pátria, inclusive do e. STJ:

"Inexistência de laudo pericial atestando a ocorrência de violência real. Desnecessidade de realização de exame de corpo de delito. Desaparecimento dos vestígios. Artigo 167 do código de processo penal. Possibilidade de suprimento do exame técnico pelo depoimento da vítima. Coação ilegal inexistente. 1. Da leitura dos artigos 158 e 167 do código de processo penal, extrai-se que a perícia somente é essencial para comprovar a materialidade delitiva quando o crime deixa vestígios, admitindo-se a prova testemunhal quando estes não estiverem mais presentes." (STJ - RHC 39.299/RJ - Rel. Min. Jorge Mussi - DJE 24/02/2014)

"Nos termos dos arts. 158 e 167, ambos do Código de Processo Penal, a perícia pode ser suprida pela prova testemunhal quando houverem desaparecidos os vestígios. 7. No caso, a realização de prova pericial tornou-se impossível diante do desaparecimento dos autos da ação cautelar n.º 2000.01. 1.077938-2 [...]." (STJ - AgRg-AREsp 263.303/DF - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJE 25/06/2013, pág. 1038)

"Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade." (STJ - AgRg-HC 191.703/MG - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - DJE 04/03/2013)

"Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o acervo probatório é harmônico e os elementos colhidos no inquérito policial são confirmados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. III. Comprova-se a autoria delitiva por meio dos depoimentos da vítima e da testemunha. Igualmente, a materialidade delitiva, por meio da ocorrência policial, do auto de prisão em flagrante, do laudo de exame de corpo de delito, do relatório policial e por toda prova oral produzida." (TJDF - Rec 2013.06.1.000166-0 - Rel. Des. José Guilherme - DJDFTE 05/02/2015, pág. 212)

"Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, quando carreados aos autos outros elementos de prova. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de a prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III. Recurso conhecido e desprovido." (TJDF - Rec 2013.10.1.008566-9 - Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas - DJDFTE 13/11/2014, pág. 107)

No tocante à autoria delitiva, há, nos autos, fortes indícios de o recorrente ter sido o autor do crime de tentativa de homicídio qualificado em referência, notadamente, pelas declarações da vítima (fls. 117-118), pelos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 96-97 e 123) e de Defesa (fls. 123-124), bem, ainda, pelo próprio depoimento do pronunciado (fls. 125-128).

Na hipótese, os autos retratam a suposta ocorrência do crime de tentativa de homicídio qualificado, cuja motivação surgiu do momento em que o réu Elyherson e a vítima Galdênio, no dia 29.5.2010, pelas 23h, travaram uma discussão em frente ao local conhecido como "USEC", na Comarca de Conceição/PB, mas não passou de um mero entrevero.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em seguida, já na madrugada do dia 30.5.2010, por volta da 1h30min, a vítima se encontrava no interior do Conceição Atlético Clube, na Av. Solon de Lucena, Centro, daquela Comarca, participando do Festival do Brega, quando foi surpreendida com a ação inesperada do réu, que, em tese, tocou nas suas costas, esperou que ela virasse e, de imediato, desferiu-lhe golpes de faca, enquanto o ofendido levantou o braço para se defender, sendo atingido no pulso e, ao se afastar, caiu no chão, passando a se proteger com as pernas, que sofreram várias perfurações, tanto a esquerda como a direita, inclusive a panturrilha.

Depois disso, o acusado saiu correndo do local do fato, ao passo que a vítima desmaiou, mas foi socorrida a tempo, ficando fora de risco de morte, após intervenção médica no Hospital Regional de Patos/PB.

Sobre esse episódio, a vítima, ao ser ouvida na Justiça, disse o seguinte (fls. 117-118):

“[...] que, ao se virar, viu o acusado com uma faca na mão, partindo em direção ao interrogado; que levantou o braço direito, para se proteger, sendo atingido no pulso; que se afastou para trás, caindo no chão; que ficou se defendendo com as pernas, sendo atingido pelo acusado, que lesionou a perna esquerda, atingindo a panturrilha, e, após, a perna direita, na coxa, tudo isso com golpes de faca; que em seguida, o acusado saiu correndo do local do fato; que ninguém interviu para separar o acusado do interrogado [...], e só veio a acordar no Hospital, em Patos; que levou três pontos no pulso direito, na panturrilha cinco pontos, e na coxa 21 pontos, que ficou seis dias internado no Hospital de Patos; que, ao ser liberado do Hospital, o médico lhe deu uma licença para ficar dois meses sem poder trabalhar [...]”

O réu Elyherson Alves dos Santos, ao ser ouvido na Polícia (fl. 8), na data do fato (30.5.2010), disse que “foi para o clube Atlético [...], onde ingeriu bebida alcoólica, mas que não se recorda da discussão que teve com a vítima, nem também se lesionou a mesma com uma faca; Que estava extremamente embriagado [...]”.

Já no interrogatório na Justiça (fls. 127-128), realizado no dia 4.12.2012, mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses da data do suposto crime, o réu conseguiu lembrar do que aconteceu naquele dia fatídico, confessando que desferiu golpes de faca peixeira contra a vítima, conquanto sem a intenção de matá-la. Então, vejamos suas palavras em Juízo:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Que foi o interrogado quem lesionou a vítima, usando uma faca, que pegou de um popular que vendia espetinho em frente ao Clube Atlético; que agrediu a vítima porque antes do ocorrido tinha se desentendido com a vítima e pediu desculpas, mas esta não aceitou e deu um empurrão no interrogado; que partiu para cima da vítima, mas as pessoas que estavam presentes afastaram a vítima e não teve mais confusão [...]; que fretou um mototaxista que o levou ao clube; que ao chegar lá, a vítima não estava, só o vendo uns 20 minutos após; que estava dançando forró com uma moça, quando sentiu uma dedada em sua bunda e ao virar viu que era a vítima acompanhada de duas pessoas; que a vítima disse que iria pegar o interrogado [...]; que ficou com raiva e saiu do Clube onde lá fora pegou a faca e retornou, encontrando a vítima; que encostou nas costas dela e ao virar, desferiu um golpe na perna dela, chegando a furar; que a vítima tentou correr, mas caiu; que o interrogado tentou furar a vítima novamente e esta se defendia com as pernas, já caída ao chão; que novamente furou a vítima na perna e depois saiu do local correndo [...]; que não tinha a intenção de matar a vítima, pois só a agrediu nas pernas [...]”

Por sua vez, as testemunhas do Ministério Público (fls. 96-97 e 123) e de Defesa (fls. 123-124) demonstraram que existiu o suposto fato delituoso entre o réu e a vítima, denotando a ocorrência de fortes indícios acerca da prática de um crime. Porém, a confirmação de que o recorrente agiu, ou não, com dolo em praticar a tentativa de homicídio, ou se sua intenção era apenas de lesionar a vítima, compete somente ao Tribunal do Júri da Comarca de Conceição/PB. Para tanto, deve haver lastro indiciário mínimo sobre essa intenção do réu, não cabendo, agora, adentrar no mérito da causa, se foi tentativa de homicídio ou lesão corporal.

Ainda assim, se houver um contexto suficiente de indícios a despontar a suposta existência de crime doloso contra a vida, aí sim, a pronúncia deve ser mantida, é o que revelam os autos.

Nas contrarrazões recursais (fls. 184-188), o *Parquet* local propugnou pelo provimento parcial do recurso, para considerar o pedido da Defesa de desclassificação para o delito do art. 129, § 1º, I, do CP. De outro lado, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, por vislumbrar a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria (fls. 194-202).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Percebe-se, então, a existência de teses antagônicas sobre o mesmo fato, em que há indícios sobre a autoria delitiva, e, havendo dúvida, esta deve ser levada e dirimida pelo Tribunal de Júri.

Pelo que se vê, não há como acolher a tese defensiva suscitada no recurso, fulcrada na absolvição sumária ou desclassificação do delito, haja vista que tais alegações, ante as provas colhidas neste momento, não resultam estreme de dúvidas, para que, assim, seja reconhecida nesta fase processual, de modo que o presente caso, à primeira vista, deve ser averiguado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Conceição/PB.

Ora, no momento da pronúncia, segundo a doutrina e jurisprudência, para que seja proferida uma decisão absolutória ou desclassificatória, necessário que as provas arrebanhadas nos autos sejam claras, plenas e límpidas, com o que a pronúncia se torna uma injustiça para o réu.

Ademais, durante o cotejo probatório, vindo a ocorrer dúvida, esta pesa em favor da sociedade, ou seja, as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, no caso sob disceptação, há uma inversão da regra procedimental *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista "(...) *que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri* (RT 605/304), uma vez que é *ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado*" (RT 522/361).

Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de hesitação, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa, ainda mais pelo fato de a presente situação não se tratar de um decreto condenatório, que exige um juízo de certeza, com a prova incontroversa da existência do crime, por isso que não vige o princípio do *in dubio pro reo* na fase procedimental da pronúncia.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Juiz de Direito Leopoldo Mameluque, do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG, expende magistério irrepreensível:

"Conforme disciplina o art. 413 do CPP, caso se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz deverá, de forma fundamentada, pronunciar o acusado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na fundamentação da sentença, o juiz limitar-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou da participação, devendo declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." (*in*, Manual do novo júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 120-121).

Já a jurisprudência pátria diz:

"Na fase da pronúncia não cabe ao magistrado fazer uma análise aprofundada dos fatos, sob pena de vir a interferir no julgamento a ser realizado pelo júri, prevalecendo a pronúncia se presentes a materialidade e indícios de autoria." (TJMS - RSE 2012.002646-5/0000-00 - Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia - DJe 08/03/2012, pág. 34)

Neste sentido, recentemente decidiu esta Câmara Criminal:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, *in dubio pro societate*. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. *Decisum* mantido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*. (TJPB - RESE 024.2010.001294-



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

7/001 - Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos -
DJPB 02/09/2013, pág. 14).

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto Juiz singular, senão o de pronunciar o acusado, nos termos em que o fez, até porque, analisar a hipótese de haver, ou não, a desclassificação de um delito para outro, com a respectiva mudança de Juízo, bem como a confirmação da autoria do delito, é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Assim, a decisão de pronúncia cumpriu com os parâmetros técnicos, pois perfez, sobremaneira, os pontos legais exigidos pelo art. 413 do CPP, sem haver excesso de linguagem e de adjetivos, ou seja, não adentrou no cotejo probatório para não invadir o espaço de competência do Júri Popular, que, nestes casos, é o juiz natural para apreciação e julgamento da causa.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego** provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, e o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Henrique Serejo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator